



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

1. Trata-se do Edital nº 101/2025, referente à Contratação nº 116338, Processo nº 202500005027973, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, trecho entre o Município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado, com valor total estimado de R\$ 41.811.084,79, adotado o critério de julgamento “menor preço”, em regime de execução por empreitada por preço unitário, modo de disputa aberto e fechado, sem inversão de fases, conforme instrumentos do certame.
2. No curso da 1ª análise da proposta comercial apresentada pela licitante HL Terraplenagem Ltda., registrada no SISLOG (SISLOG [324694](#)), verificou-se a apresentação de valores unitários para insumos críticos em patamar inferior ao limite regulamentar, notadamente para os materiais Areia e Emulsão ASFáltica RR-2C, ambos integrantes dos serviços constantes nas Curvas A e B do orçamento, com indicação de desconto superior a 25% em relação ao valor referencial adotado pela Administração.

| MATERIAIS |        |                         |      |                        |                        |            |
|-----------|--------|-------------------------|------|------------------------|------------------------|------------|
| Item      | Código | Descrição               | Unid | Valor Unitário EMPRESA | Valor Unitário GOINFRA | % Desconto |
| 01        | 10181  | AREIA                   | m3   | R\$ 70,00              | R\$ 106,14             | -34,05%    |
| 02        | 40490  | EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C | T    | R\$ 2.950,00           | R\$ 3.960,70           | -25,52%    |

Fonte: Equipe Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias.

3. Em razão do apontamento, foi expedida diligência à licitante para apresentação de esclarecimentos e documentos correlatos (SISLOG [327176](#)), a qual foi respondida por meio do documento SISLOG (SISLOG [329938](#)), no qual a empresa sustenta, em síntese, a metodologia do desconto ofertado e a tese de que o excesso de desconto nos itens apontados seria pouco representativo frente ao preço global, invocando fundamentos jurídico-administrativos e precedentes judiciais, além de apresentar demonstrativos de “materiais antes/após diligência” e lista de lances.
4. Ocorre que a Portaria GOINFRA nº 121/2025, em seu art. 2º, inciso II, dispõe que os insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel, que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, serão automaticamente considerados inexequíveis, sem necessidade de diligências, em razão da relevância desses insumos para a execução de obras rodoviárias e da necessidade de preservação da viabilidade e da qualidade da execução, conforme registrado:
- "II - Os insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel, que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, serão automaticamente considerados inexequíveis, sem necessidade de diligências. Essa medida fundamenta-se na relevância desses insumos para a execução de obras rodoviárias, cuja qualidade e viabilidade não podem ser comprometidas por preços abaixo do praticado no mercado."*
5. Assim, uma vez constatada a ocorrência de valores unitários inferiores ao patamar de 75% do orçamento referencial para insumos críticos abrangidos pela norma regulamentar, impõe-se o enquadramento da

proposta, nesse aspecto específico, como inexequível, por comando expresso da Portaria GOINFRA nº 121/2025, independentemente das justificativas apresentadas na resposta à diligência, ressalvada a necessidade de verificação formal e objetiva dos percentuais efetivamente praticados em cada insumo crítico apontado, com base nos valores e composições vigentes do orçamento referencial do certame.

**6.** Considerando, contudo, que a licitante apresentou argumentação jurídica específica acerca da resposta à diligência e da interpretação sistemática entre critério de julgamento por menor preço, análise de exequibilidade e consequências administrativas, entende-se pertinente submeter o teor da resposta e seus anexos à apreciação jurídico-institucional, para orientação quanto ao adequado encaminhamento decisório à luz do regramento aplicável e dos princípios incidentes.

**7.** Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Gerência de Licitação, para que promova o envio à Procuradoria Setorial, solicitando a elaboração de opinativo jurídico acerca da resposta apresentada pela licitante na diligência, especialmente quanto:

- a) ao alcance vinculante do art. 2º, inciso II, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, na hipótese de insumos críticos com valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial;
- b) à repercussão jurídica das alegações da licitante sobre proporcionalidade/economicidade frente ao preço global e à diferença para a proposta subsequente;
- c) à adequação do encaminhamento administrativo diante da regra de inexequibilidade automática, considerando o instrumento convocatório e a legislação de regência (Lei nº 14.133/2021), no que couber.